



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089136 - SP (2026/0141646-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO RICARDO PEDRASSOLLI CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA E DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de fatos e provas, de modo que não comporta, na via eleita, a absolvição dos crimes de furto por suposta insuficiência probatória, a desclassificação do roubo impróprio tentado para furto simples, ou o afastamento da qualificadora quando tais pretensões exigem modificação da moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias.

2. A reversão da absolvição por insuficiência probatória pretende, em essência, substituir o juízo de valoração probatória da Corte local por entendimento diverso, o que, repito, não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus*.

3. A desclassificação do roubo impróprio tentado reclama revisitar a dinâmica dos fatos (início do furto, emprego de violência na evasão e finalidade de assegurar a impunidade), amplamente debatida na origem, o que é inviável em *habeas corpus*.

4. O reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º-B, do Código Penal foi lastreado em premissas fáticas específicas (interferência eletrônica no travamento e testes confirmatórios), cuja alteração demandaria revolvimento probatório, inviável na via estreita.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089136 - SP (2026/0141646-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO RICARDO PEDRASSOLLI CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA E DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de fatos e provas, de modo que não comporta, na via eleita, a absolvição dos crimes de furto por suposta insuficiência probatória, a desclassificação do roubo impróprio tentado para furto simples, ou o afastamento da qualificadora quando tais pretensões exigem modificação da moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias.

2. A reversão da absolvição por insuficiência probatória pretende, em essência, substituir o juízo de valoração probatória da Corte local por entendimento diverso, o que, repito, não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus*.

3. A desclassificação do roubo impróprio tentado reclama revisitar a dinâmica dos fatos (início do furto, emprego de violência na evasão e finalidade de assegurar a impunidade), amplamente debatida na origem, o que é inviável em *habeas corpus*.

4. O reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º-B, do Código Penal foi lastreado em premissas fáticas específicas (interferência eletrônica no travamento e testes confirmatórios), cuja alteração demandaria revolvimento probatório, inviável na via estreita.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO RICARDO PEDRASSOLLI CALIXTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1516334-53.2023.8.26.0576), mas concedeu a ordem de ofício para reduzir a fração da continuidade delitiva e redimensionar a pena.

Extraí-se dos autos que o paciente/agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), em relação à vítima Eder, e de roubo impróprio tentado (art. 157, § 1º, c/c art. 14, II, do Código Penal), em episódio que envolveu as vítimas Marcos e Darlei, tendo sido fixada a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa. O Juízo afastou a qualificadora prevista no art. 155, § 4º-B, do Código Penal e absolveu o paciente, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto aos furtos atribuídos a Adriana e Renan, bem como manteve a prisão preventiva e indeferiu o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 42/62).

A defesa apelou buscando a desclassificação do roubo impróprio tentado para furto tentado. O Ministério Público apelou para condenar o paciente pelos dois furtos objeto de absolvição (vítimas Adriana e Renan) e para reconhecer, em relação a todos os furtos (incluindo o da vítima Eder), a qualificadora do art. 155, § 4º-B, do Código Penal (e-STJ fls. 65/66).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente por três furtos qualificados pela fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do Código Penal), reconhecer a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e fixar, por esses fatos, a pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, mais 36 dias-multa, a ser somada, em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 3 anos de reclusão e 7 dias-multa pelo roubo impróprio tentado, mantendo o regime inicial fechado (e-STJ fl. 63/80).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, em que a defesa sustentou insuficiência probatória para a condenação relativa aos furtos das vítimas Adriana e Renan; a inaplicabilidade da qualificadora do art. 155, § 4º-B, do Código Penal; a desclassificação do roubo impróprio tentado para furto tentado; e a redução da fração de aumento da continuidade delitiva ao patamar de um quinto, com reflexos no regime inicial.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu serem inadequadas, na via eleita, as teses de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação do roubo impróprio tentado, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, e também o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º-B, por

pressupor modificação da moldura fática reconhecida na origem. Todavia, concedeu a ordem de ofício para reduzir a fração da continuidade delitiva ao patamar de 1/5 (três crimes), redimensionando as penas para 9 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, e 43 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 91/103).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que as três controvérsias centrais comportam exame colegiado sem revolvimento de provas, por envolverem reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas.

Reitera que a condenação pelos furtos de Adriana e Renan foi fundada em juízo expresse de probabilidade, sem prova nova, revertendo absolvição por dúvida do primeiro grau, o que violaria o *standard* probatório do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz, quanto à qualificadora do art. 155, § 4º-B, que o fato delineado na origem — interferência eletrônica no travamento — não caracteriza fraude dirigida a induzir a vítima em erro, tratando-se de mero vencimento de barreira física, razão pela qual a questão é estritamente de qualificação jurídica dos fatos.

Sustenta, ademais, a impossibilidade lógica da modalidade tentada do roubo impróprio, por ausência do pressuposto de subtração consumada que condiciona a violência subsequente, defendendo a desclassificação para furto tentado, matéria de subsunção típica que prescinde de reexame probatório.

Afirma, por fim, que qualquer acolhimento das teses impacta necessariamente o regime inicial, impondo sua reavaliação.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que sejam conhecidas e acolhidas as teses defensivas, com a absolvição quanto aos fatos envolvendo as vítimas Adriana e Renan, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º-B do Código Penal, a desclassificação do roubo impróprio tentado para furto tentado, o redimensionamento integral da pena e a reavaliação do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja

conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos, adiante transcritos, no que interessa (e-STJ fls. 94/102):

[...]

Conforme relatado, a Defensoria Pública da União sustenta, em síntese, três constrangimentos ilegais: (i) reversão de absolvição por insuficiência probatória, sem prova nova; (ii) indevido reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º-B, do Código Penal; e (iii) aplicação de fração de metade na continuidade delitiva, incompatível com a prática de três furtos. Pleiteia, ainda, a desclassificação do roubo impróprio tentado para furto tentado e o redimensionamento do regime inicial.

De início, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

5. Writ não conhecido (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).

HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.

2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.

3. Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto.

4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.

5. Ordem denegada (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, confira-se como, no primeiro grau, a sentença assentou o seguinte quanto ao roubo impróprio tentado e ao furto consumado, afastando a qualificadora e absolvendo o paciente em relação às vítimas Adriana e Renan (e-STJ fls. 49/56):

“Como se nota, ficou demonstrado que o acusado praticou o delito de furto contra a vítima ÉDER (consumado).

De igual modo, há comprovação de que este praticou o delito de roubo impróprio tentado contra a vítima MARCOS, devendo a imputação contida na denúncia ser adequada, nos termos do art. 383, do CPP. Deve o acusado, todavia, ser absolvido quanto aos demais delitos, conforme será exposto abaixo.

a) Do roubo impróprio tentado

Quanto ao roubo impróprio, as imagens das câmeras de segurança encaminhadas a este Juízo (fl. 117) demonstram que o acusado de fato ingressou no veículo S10, da propriedade da vítima MARCOS, saindo sem consumir o furto que intentava.

Logo em seguida, conforme depoimento da vítima DARLEI e da testemunha EDVÂNIO, já colacionados acima, o acusado foi abordado pelos seguranças do local, que haviam sido alertados da conduta delitiva pelas câmeras de segurança no local. Ao ser abordado, o acusado resistiu e se evadiu do local, jogando violentamente seu veículo contra os seguranças.

A vítima DARLEI relatou que o acusado jogou violentamente o carro contra ele, prensando-o entre o carro e um poste. Informou que ficou com dores por cerca de uma semana após o ocorrido. Sua versão foi confirmada pela testemunha Edivânio.

Ouvido em Juízo, o acusado confessou a dinâmica delitiva. Relatou que ingressou no veículo da vítima MARCOS e saiu sem furtar nada. Ao retornar ao seu carro foi abordado por DARLEI e EDVÂNIO e empreendeu fuga.

Como se nota, é evidente que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao crime descrito no art. 157, §1º, do CP, e não ao art. 155 e suas formas qualificadas.

Isto porque o acusado, de fato, iniciou um crime de furto. Todavia, empregou violência contra pessoa (vítima DARLEI) para se evadir do local dos fatos, objetivando assegurar sua impunidade.

Acréscito que não é verossímil a versão defensiva de que o acusado não empregou violência em sua fuga. Com efeito, exsurge da prova colhida que o acusado foi abordado em seu carro por dois seguranças, pelo menos um deles armado. É evidente que os seguranças não o deixaram apenas ir embora livremente, após flagrá-lo ingressando em um veículo estacionado no local.

Ademais, nas imagens das câmeras de segurança (fl. 11 e mídia de fl. 118 – com link para acesso à fl. 284), é possível visualizar o acusado jogando o carro em direção à vítima DARLEI, que precisa se deslocar para não ser atingido e é prensado brevemente contra um poste de iluminação, que chega a balançar com o impacto.

O acusado deve, assim, incorrer na pena do caput do art. 157 do CP, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo.

Por oportuno, destaco não desconhecer este Juízo a controvérsia acerca da (im)possibilidade de reconhecimento da forma tentada do roubo impróprio, visto que há Tribunais de Justiça que não admitem tal modalidade delitiva, sob o argumento de que a subtração consumada seria elementar do tipo em comento.

O entendimento, contudo, não deve prevalecer, uma vez que o §1º do art. 157, do CP, admite que o uso da violência seja motivado para garantia da impunidade do crime – e não apenas para assegurar a detenção da res furtiva – não havendo qualquer determinação de inaplicabilidade do art. 14, II, do CP à espécie.

De fato, a norma de extensão temporal prevista no art. 14, II, do Código Penal tem como objetivo justamente realizar adequação típica mediata, ou seja, o ajuste entre o fato (configurador do roubo impróprio tentado) e a norma (que descreve o fato sempre na forma consumada).

Logo, em todos os casos de tentativa – exceto nos crimes de atentado –, a adequação típica somente se realiza através da conjugação do tipo penal com a mencionada norma de extensão e não há qualquer motivo para excluir o art. 157, §1º, do CP desta possibilidade

Além disso, é majoritário no TJSP o entendimento pela possibilidade de configuração deste tipo penal, na forma tentada, quando demonstrado o ânimo de furto e o emprego de violência após frustrada a subtração. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo impróprio tentado (artigo 157, § 1º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 150 do Código Penal. Animus furandi e emprego de violência e devidamente constatados. Condenação mantida. Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal. Inaplicável o redutor de pena previsto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Regime aberto mantido. Recurso não provido. (TJ- SP - Apelação Criminal: 1500257-47.2022.8.26.0626 São Sebastião, Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa, Data de Julgamento: 20/02/2024, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/02/2024).

b) Do furto do dia 27/07/2023

O acusado confessou a prática delitiva.

Sua confissão está em consonância com os demais elementos que constam nos autos, inclusive a prova testemunhal.

Outrossim, em busca e apreensão realizada em sua residência (fls. 52/53) foram encontrados bens pertencentes à vítima, os quais foram reconhecidos por ela (fl. 70).

Desse modo, incontroversa a autoria delitiva.

A qualificadora apontada na denúncia, entretanto, não deve ser reconhecida.

Furto mediante fraude é aquele em que o agente se utiliza de um ardil ou engodo para subtrair a coisa sem que a vítima perceba. No furto mediante fraude eletrônica (artigo 155, § 4º-B, do Código Penal), a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima a fim de que ela não note que está sendo desapossada.

No caso em análise, não houve fraude empregada com esta função. O acusado possivelmente utilizou um dispositivo eletrônico ou imã para ingressar no veículo. Mas o item foi utilizado como modo de invadir o

carro e não de induzir a vítima em erro, sendo inviável o reconhecimento da fraude.

c) Dos furtos do dia 02/08/2023

Quanto aos demais furtos, praticados contra as vítimas ADRIANA e RENAN, em que pese comprovada a materialidade, não há prova suficiente da autoria delitiva.

Com efeito, os itens furtados não foram encontrados com o acusado.

A acusação, em suma, tem como base as imagens das câmeras de segurança. Entretanto as imagens colacionadas aos autos não mostram a conduta delitiva na forma alegada pela acusação.

Destaco que a testemunha policial, ouvida em Juízo, relatou que as imagens foram integralmente juntadas aos autos. Todavia, nelas não se observa – na concepção deste Juízo – a conduta delitiva na forma narrada na denúncia.

Além das alegadas imagens, não há outras provas de que o acusado tenha cometido as infrações penais em comento, uma vez que as vítimas não viram as condutas acontecerem e o acusado não foi pego com nenhum dos objetos furtados.

Note-se que é muito provável que o acusado tenha realizado tais delitos, visto que ocorreram no mesmo local, com uso de mesmo modus operandi e em data que o acusado foi visto no complexo Georgina Business. Entretanto, a mera probabilidade não pode embasar a condenação, quando não há provas em concreto para tanto.”

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo ministerial e negou o recurso defensivo, com dispositivo e fundamentação nos seguintes termos (e-STJ fls. 71/80):

[...]

“Pois bem, o pedido de desclassificação da figura do roubo impróprio, formulado pela defesa, não comporta acolhida.

A tentativa de subtração foi confessada e confirmada pelas testemunhas Darlei e Edvânio. Ademais, tem-se que o acusado somente não obteve sucesso no apoderamento dos bens desejados, porque teve sua ação interrompida pelas testemunhas referidas.

A partir daí, é certo também que o réu investiu contra Darlei para evitar sua abordagem e responsabilização, circunstância esta que se enquadra na parte do artigo 157, §1º, do Código Penal, que descreve ‘a fim de assegurar a impunidade do crime’. Nesse particular, como bem esclareceu o Primeiro Grau: (...) Assim, fica afastado o pedido da defesa.

No que toca ao reconhecimento dos crimes praticados contra as vítimas Adriana e Renan, respeitado o posicionamento do Primeiro Grau, tenho que outra deveria ser a solução para o caso.

Com feito, o policial Juliano foi enfático ao descrever que, nas imagens captadas pelo circuito interno de monitoramento, foi possível verificar que o acusado entrou no estacionamento do local nos dias dos fatos e estacionou seu veículo próximo ao das vítimas. Ele ainda acrescentou que o réu podia ser visto mexendo nos autos em questão. Nessas ocasiões, foram reportados os furtos, que ocorreram com o mesmo modus operandi daquele realizado contra Eder, qual seja, através de dispositivo que interferiu no travamento automático dos veículos.

Em adição tem-se o relatório de fls. 04 e seguintes traz outros detalhes que ficam expressamente adotados como razão de decidir.

É o que basta.

E aqui, vale pontuar, que não se trata de mera presunção desfavorável contra o acusado, mas de conclusão lógica que se extrai de todo o conjunto amealhado nos autos.

Assim, fica reconhecida também a responsabilidade em relação a estas duas subtrações.

Por fim, merece também acolhida o pedido do Ministério Público de enquadramento dos três furtos (contra Eder, Adriana e Renan) na forma qualificada.

Com feito, prevê o artigo 155, §4ºB do Código Penal:

‘§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.’

Pois bem, conforme esclareceu o investigador de polícia Juliano, o acusado, formado em engenharia elétrica e conhecedor do funcionamento de circuitos eletrônicos, valia-se da estratégia de se posicionar próximo aos autos visados e aguardar o desembarque das vítimas. Assim, quando elas acionavam o controle de travamento dos carros, o réu acionava, ao mesmo tempo, o botão de alarme do seu próprio veículo, inferindo, assim, na frequência de funcionamento dos dispositivos alheios, impedindo o travamento. Quando as vítimas se afastavam, ele acessava o interior dos veículos e subtraía os bens.

O agente da lei também acrescentou que esta é uma estratégia relativamente recente, percebida e adotada pela criminalidade, e pontuou que foram feitos testes com os carros das vítimas confirmando que o controle remoto do réu, de fato, interferia no funcionamento do travamento dos autos invadidos (a esse respeito confira-se o relatório de fls. 185).

(...)

Em assim sendo, caracterizada está a qualificadora.

Feitas estas considerações, passo à análise das penas.

(...)

Por fim, tendo em conta que três foram os crimes praticados, reconheço, nos termos do artigo 71 do Código Penal, a continuidade delitiva e aplico aumento na ordem de ½ na pena mais grave.

Deste modo, tem-se que a reprimenda final pelos furtos resta definitiva em 08 anos e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 36 diárias de multa, nos termos do artigo 42 do Código Penal, pena esta que deverá ser somada, em concurso material, com a imposta pela tentativa de roubo impróprio.

No mais, tendo em conta o montante de pena imposto, a quantidade de delitos praticados e o extenso histórico criminal do réu, tem-se que o regime fechado é mesmo o único adequado para o início do cumprimento da pena.”

Observando-se, de início, que a alegação de insuficiência probatória para condenação por dois furtos e a desclassificação do roubo impróprio tentado demandam incursão no acervo fático-probatório e na moldura dos fatos definida pelas instâncias ordinárias, providência sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Na espécie, a sentença absolveu por dúvida e o acórdão, a partir do mesmo conjunto, concluiu pela autoria, realçando elementos de convicção e modus operandi; a pretendida reversão — tal como moldada — exigiria revisitar o suporte probatório. Do mesmo modo, a desclassificação do roubo impróprio tentado, cuja tipificação foi amplamente debatida na origem, também reclama

revolvimento do cenário fático (dinâmica da abordagem, emprego de violência na evasão e finalidade de assegurar impunidade), não cabível no rito eleito.

Quanto ao reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º-B, o Tribunal a quo assentou, com base em relato policial e em testes efetuados, que o paciente utilizava meio eletrônico análogo para interferir no travamento automático dos veículos, neutralizando mecanismo de segurança e permitindo a subtração sem que as vítimas percebessem o desapossamento.

Assim, a controvérsia proposta pela defesa envolve reavaliação jurídica de fatos já definidos no acórdão — o que, em tese, poderia ser enfrentado —, mas o julgamento estadual está alicerçado em premissas fáticas específicas (interferência eletrônica e testes confirmatórios), cujo afastamento não se opera sem revisão probatória.

Nessa medida, também se mostra inviável a pretendida exclusão da qualificadora na via eleita, pois pressupõe alterar a moldura fática firmada.

No que concerne à dosimetria da pena, deve-se ressaltar que o procedimento insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na hipótese, trata-se de hipótese de continuidade simples, na qual prevalece o critério objetivo puro, segundo o qual o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DEVOLUÇÃO DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO EM TESE VIOLADO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente, ao pugnar pela restituição do valor pago a título de fiança, não indicou qual dispositivo de lei supostamente teria sido violado. Deixou, ainda, de atacar fundamentos do acórdão recorrido no que concerne à prejudicialidade do pedido e da destinação específica da fiança (art. 336 do CPP). Incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF.

2. O Tribunal a quo, após ampla análise do arcabouço probatório, ratificou a condenação do agravante, entendendo que as provas angariadas aos autos demonstram a vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Concluir de forma diversa, absolvendo o acusado ou reconhecendo a modalidade tentada ao delito, implica exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 3 (três)

infrações; 1/4 (um quarto) para 4 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 5 (cinco) infrações; 1/2 (meio) para 6 infrações; e 2/3 (dois terços) para 7 (sete) ou mais infrações. No caso, foram 5 (cinco) as infrações praticadas pelo acusado, impondo-se a majoração da pena na fração de 1/3 (um terço).

4. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar em 1/3 (um terço) o aumento devido à continuidade delitiva. (AgRg no AREsp 1496305/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Decisão monocrática agravada mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à continuidade delitiva, aplicável a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

3. Tendo as instâncias ordinárias registrado a prática de 28 infrações, correta a fixação da fração no patamar máximo de 2/3, não havendo manifesta ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 499.302/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES RELACIONADOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. EXTORSÃO MAJORADA (2 VEZES). CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA COMUM E ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXCESSO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva comum, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações;

1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. 2. Já para a continuidade delitiva específica, a exasperação da pena deverá levar em conta não somente o número de crimes praticados, mas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, por expressa previsão do art. 71, parágrafo único, do CP. 3. Se o réu praticou dois crimes previstos na Lei n.

12.850/2013, em continuação, incide o percentual de 1/6.

4. Relativamente às extorsões majoradas, em atenção ao número de infrações (duas) e à análise desfavorável das circunstâncias do crime, é de rigor a incidência de fração um pouco acima do mínimo legal, em 1/5.

5. Habeas corpus concedido para reduzir as frações de aumento da continuidade delitiva e, em consequência, redimensionar a pena final do paciente, nos termos do voto.

(HC 486.118/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, no caso concreto, tendo o paciente cometido 3 crimes, deve incidir a fração de 1/5, sobre a maior pena (fixada em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 diárias de multa), de forma que a pena final fica estabelecida em 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, além de 36 dias-multa.

Em razão do concurso material com o crime de roubo impróprio, que teve a pena definitiva fixada em 3 anos de reclusão e 7 dias multa, fica a reprimenda final definitivamente fixada em 9 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, e 43 dias-multa.

*Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus. Todavia, **concedo a ordem**, de ofício, para reduzir as penas da paciente ao novo patamar de **9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e 43 (quarenta e três) dias-multa**. Mantidos os demais termos da condenação.*

Intimem-se.

À luz dessas balizas, não procede a alegação de que as teses defensivas prescindem de revolvimento probatório. A reversão da absolvição por insuficiência probatória pretende, em essência, substituir o juízo de valoração probatória da Corte local por entendimento diverso, o que, repito, não se compatibiliza com o rito do *habeas corpus*.

No mesmo sentido, a desclassificação do roubo impróprio tentado demanda revisitar a dinâmica fática assentada (início do furto, emprego de violência na evasão e finalidade de assegurar a impunidade), matéria que, como já registrado, foi amplamente debatida nas instâncias ordinárias.

Quanto ao afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º-B, embora a controvérsia envolva aspecto jurídico sobre o alcance do tipo qualificador, o acórdão partiu de premissas fáticas específicas (interferência eletrônica demonstrada e testes confirmatórios). A alteração dessas premissas, tal como postulado, não se opera sem reexame do acervo probatório, inviável na via eleita.

Mantém-se, portanto, a solução conferida: não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via, com concessão parcial de ofício restrita ao ajuste da fração da continuidade, e rejeição das demais teses por inviabilidade cognitiva na estreita via eleita.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0141646-1

AgRg no
HC 1.089.136 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01692581120261000000 15163345320238260576 1692581120261000000
5194733

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO RICARDO PEDRASSOLLI CALIXTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO RICARDO PEDRASSOLLI CALIXTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO RICARDO PEDRASSOLLI CALIXTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.